

Art. 13.º As requisições de matérias primas e acessórios para concertos serão satisfeitas pelo Depósito de Fardamentos da Armada aos conselhos administrativos navais a pronto pagamento e sem o adicional de 6 por cento.

§ 1.º Fora de Lisboa poderão as matérias primas e acessórios para concertos ser adquiridos no mercado, respeitando-se os padrões adoptados.

§ 2.º As disposições do parágrafo anterior podem ter aplicação no porto de Lisboa, quando daí resulte economia para as praças.

Art. 14.º As matérias primas e acessórios para concertos serão adquiridas a retalho directamente pelos sapateiros e alfaiates ao paiol, em porções não inferiores a 1 metro, 1 quilo ou 1 dúzia, recitando-se em caixa a respectiva importância, e despendendo-a na conta do material.

Art. 15.º Ficam autorizados os conselhos administrativos navais a adquirir por conta das respectivas dotações de material, máquinas de costura e fôrmas para calçado.

Art. 16.º Ficam os conselhos administrativos navais autorizados a adquirir matérias primas e acessórios para concertos, que depois fornecerão a retalho aos alfaiates e sapateiros a pronto pagamento e com o adicional de 6 por cento.

Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

Majoria General da Armada

N.º 3

Majoria General da Armada, 28 de Fevereiro de 1913

ORDEM DA ARMADA

(Série A)

Publica-se à Armada o seguinte:

Despachos ministeriaes

Em 14 de Janeiro

Cópia. — Ministério da Marinha — Direcção Geral da Marinha — 1.ª Repartição. — N.º 78. — Em 14 de Janeiro de 1913. — A Majoria General da Armada. — A fim de ser publicado nas *Ordens da Armada* se comunica que S. Ex.ª o Ministro, concordando com o parecer da comissão técnica de artilharia naval, determina o seguinte:

Que se dê rigoroso cumprimento ao preceituado nas «Disposições regulamentares para os serviços de artilharia a bordo dos navios armados», aprovadas por decreto de 3 de Maio de 1906, muito especialmente no que diz respeito à instrução, e que os comandantes dos navios formulem relatórios sobre os pontos em que entendam dever ser alteradas aquelas disposições.

Que antes de combate todas as munições das peças de tiro rápido sejam escorvadas e espoletadas, serviços que se devem fazer com o sossego e cuidado que reclamam, empregando as ferramentas destinadas a esse fim.

Que a bordo dos mesmos navios se verifique semestralmente o estado das escorvas, para o que, duma caixa tirada ao acaso se devem fazer detonar dez escorvas; fallando alguma, deve-se abrir outra caixa e repetir a prova; e caso se repitam as falhas, deve-se requisitar a substituição de todas as escorvas.

As caixas abertas devem ser novamente soldadas e as escorvas quando substituídas ser enviadas ao Depósito do Material de Guerra.

Deve verificar-se também se a falha da escorva provém do aparelho inflamador.

O resultado das verificações a que se proceder será registado nos mapas do estado do material.

O Director Geral, *Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

Em 28

Autorizado, visto não haver prejuizo para o Estado e ser em beneficio das praças de marinhagem, que se abone a dinheiro um número de praças não excedente a um quarto do total de cada rancho da caldeira.

Autorizado que nos modelos mandados adoptar para os uniformes das praças de marinhagem pelo decreto de 2 de Novembro de 1912 se modifique a largura da bôca das calças passando nos quatro tipos adoptados a ser de 0^m,28 0^m,29, 0^m,30 e 0^m,31.

Em 7 de Fevereiro

O segundo *destroyer* em construção passa a denominar-se *Guadiana*.

Em 11

Revogada desde já a determinação ministerial de 26 de Fevereiro de 1912 (*Ordem da Armada* n.º 2, série A, de 1912); e determinado que no regulamento de continências de 30 de Dezembro de 1911 deve ler-se *ombro* onde se lê *braco*, sempre que nele se fale em «perfiar armus».

Majoria General

Em 28 de Janeiro

É expressamente prohibido modificar ou alterar por qualquer forma os uniformes das praças, aprovado por decreto de 2 de Novembro de 1912, devendo estas ser punidas por qualquer infracção.

Em 1 de Fevereiro

S. Ex.ª o Ministro da Marinha manda suscitar a observância do disposto no artigo 11.º do plano de uniformes

para os officiaes, guardas-marinhas e aspirantes das diversas classes da armada, aprovado por decreto de 30 de Setembro de 1911.

O Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento da Armada acha-se habilitado a fornecer pratos e púcaros de alumínio aos Conselhos Administrativos Navais que os requisitem, para a primeira distribuição destes artigos às praças de marinhagem.

Em 13

Segundo informação da legação de Itália, os portos da Libia que podem corresponder às salvas dos navios de guerra são os de Tobruk e Tripoli.

Em 22

Por S. Ex.ª o Ministro da Guerra foi autorizado que o Depósito Central de Fardamentos forneça aos officiaes da armada, a pronto pagamento, as matérias primas e artefactos de que careçam para seu uso e que por aquêl estabelecimento são adquiridos para o serviço das praças do exército, não sendo contudo autorizado o fornecimento de artigos manufacturados por aquêl depósito, devendo os pedidos ser feitos por meio de requisição dos officiaes, visados pelos chefes sobre cujas ordens servem. Os preços são os constantes da tabela respectiva publicada para o corrente ano.

Em 25

Os requerimentos pedindo licença para residência no estrangeiro devem declarar a localidade onde essa residência se vai fixar, sem o que não terão seguimento.

Em 26

Distintivos da canhoneira *Ibo* pelo Regimento de Sinaes da Armada n.º 33 pelo Código Internacional de sinais G. Q. C. J.

Em 27

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças foi resolvido que os documentos juntos a requerimentos que tem de ser dirigidos a tribunais ou repartições públicas, ou para ai serem arquivados, devem ser selados com a taxa de 100 réis paga por estampilha, como já foi comunicado à Direcção Geral das Obras Públicas e Minas em officio de 19 de Setembro de 1911, devendo os desenhos ser igualmente selados com a mesma taxa de 100 réis, sejam quais forem as suas dimensões, tendo a acrescentar que qualquer modificação a fazer se na lei é da exclusiva competência do Poder Legislativo.

Os aditamentos feitos a um contrato em virtude de alterações em alguma ou algumas das suas cláusulas ou por qualquer outro motivo devem ser selados como se fôsem novos contratos, visto que vem substituir e alterar os anteriores contratos.

(Circular n.º 736 de 22 de Fevereiro de 1913, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado).

José Maria Teixeira Guimarães, Major General da Armada.

Está conforme. — O Chefe do Estado Maior General, *Luis Bernardino Leitão Xavier*, Capitão de mar e guerra.

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decretos de 22, com o visto de 28 do corrente mês do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Segundo tenente César Augusto de Oliveira Moura Brás, que se achava em comissão nas colónias — mandado regressar ao serviço da arma, desde 10 do corrente mês, data em que se apresentou na Majoria General da Armada, com guia da Direcção Geral das Colónias.

Segundo tenente, Alfredo de Sousa Birne, que se achava em comissão nas colónias (marinha colonial) — mandado regressar ao serviço da arma, sendo nele considerado desde 18 do corrente mês, data em que se apresentou na Majoria General da Armada, com guia da Direcção Geral das Colónias.

Primeiro tenente, João Frederico Júdice de Vasconcelos, que se achava em comissão nas colónias (marinha colonial) — mandado regressar ao serviço da arma, sendo nele considerado desde 18 do corrente mês, data em que se apresentou na Majoria General da Armada, com guia da Direcção Geral das Colónias.

Majoria General da Armada, em 31 de Março de 1913. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas para serem ratificadas, as três convenções com um protocolo de encerramento, assinadas entre Portugal e outras nações; em Washington, a 2 de Junho de 1911, concernentes à protecção da propriedade industrial, ao registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio e à repressão das falsas indicações de proveniência, nas mercadorias, introduzindo modificações na Convenção de Paris, de 20 de Março de 1883, revista em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900 e nos convénios de Madrid, de 14 de Abril de 1891, um deles revisto em Bruxelas, a 14 de Dezembro de 1900.

Art. 2.º É o Governo autorizado a modificar a legisla-

ção interna sobre propriedade industrial em ordem a harmonizar as suas disposições com o estipulado nos referidos actos diplomáticos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Macieira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho: Por decreto de 29 do corrente mês:

Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro, engenheiro agrônomo — exonerado, a seu pedido, do cargo de Director Geral da Agricultura, que exerceu com proficiência e inexecedível zelo.

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 31 de Março de 1913. — O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Março 29

António Gimenez Gonçalves, condutor de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito de Santarém — transferido para a Direcção de Estudos de Caminhos de Ferro.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 31 de Março de 1913. — O Engenheiro Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 42.º do regulamento para aproveitamento das substâncias minerais, de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja concedida licença a D. Dionísio Viniegra Villarreal para transmitir, para a sociedade intitulada Sociedade Anónima Mercantil S. José, a propriedade da mina de chumbo de currais de Arvela, situada na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco.

Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Edito

Havendo Francisco Germano de Moura Borgês de Magalhães requerido o diploma de descobridor legal da mina de volfrâmio, e outros metais, de S. Dionísio, situada na freguesia do Salgueiro, concelho do Fundão, distrito do Castelo Branco, registada por José Abrantes, António Antunes Grancho, António Pires Correia, João Garcia, António Borrego, Domingos Lelé Caramona, na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 1 de Abril de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 31 de Março de 1913. — O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaga*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Tendo vários comerciantes portugueses, domiciliados na cidade de Recife, nos Estados Unidos do Brasil, requerido, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que fosse autorizada a criação, naquela cidade, duma Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, o aprovado o respectivo projecto de estatutos;

Vista a informação das respectivas autoridades consulares portuguesas naquêl país;

Visto o parecer dos Conselhos Superiores de Agricultura, e do Comércio e Indústria;

Sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos dos artigos 18.º a 22.º da lei de 3 de Abril de 1896: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição, na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, dos Estados Unidos do Brasil, duma Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, que não poderá ser composta de menos de vinte e um membros.

Art. 2.º São aprovados os estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, na cidade de Recife, anexos a este decreto, os quais constam de seis capítulos e trinta e sete artigos, e que vão assinados pelo Ministro do Fomento.

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

Estatutos da Câmara Portuguesa de Comercio e Indústria do Pernambuco

CAPÍTULO I

Constituição, sede e fins

Artigo 1.º Com a denominação de Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, com sede na cidade de Recife,